



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MAT

Sessão de 25 de janeiro de 19 82

ACORDÃO Nº 101-72.957

Recurso nº - 36.757 - IRPF - EXS: DE 1976 e 1977

Recorrente - JOSÉ GOMES DA SILVA

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE (SP)

IRPF - DECORRÊNCIA - Tratando-se de lançamento decorrente de procedimento fiscal instaurado contra pessoa jurídica, é de se aplicar na pessoa física do sócio o que foi definitivamente decidido no processo matriz.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ GOMES DA SILVA:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF) ., em 25 de janeiro de 1982

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ

PRESIDENTE

LUIZ ANDRÉ NETO

RELATOR

VISTO EM ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FA

SESSÃO DE 28 JAN 1982

ZENDA NAICONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SYLVIO RODRIGUES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, RAUL PIMENTEL, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, e OLAVO JOÃO GALVÃO (Suplente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0835/051.838/80

RECURSO N.º: - 36.757

ACÓRDÃO N.º: - 101-72.957

RECORRENTE: - JOSÉ GOMES DA SILVA

R E L A T Ó R I O

JOSÉ GOMES DA SILVA, residente e domiciliado na cidade de Presidente Prudente, Estado de São Paulo, interpõe recurso tempestivo contra a decisão da autoridade julgadora de Primeiro Grau que deferiu parcialmente a impugnação oposta à cobrança do crédito tributário constituído através do Auto de Infração de fls. 44 e Demonstrativo de fls. 45.

2. O Recorrente, sócio-quotista majoritário (98%, das quotas do capital registrado) da empresa SANITÁRIA PRUDENTINA LTDA., que, submetida à ação fiscal do imposto de renda, teve contra si lançamento suplementar nos exercícios de 1976 e 1977, sobre as importâncias consideradas como omissão de receita referente a:

2.1 - Exercício de 1976:

2.1.1- Suprimento de Caixa.....	50.000,00
2.1.2- Receitas não operacionais não contabilizadas.....	34.893,15
2.1.3- Distribuição disfarçada de lucros.....	<u>146.801,28</u>
SOMA.....	231.694,43

2.2 - Exercício de 1977:

2.2.1- Passivo fictício..... 1.122.891,68

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0835/051.838/80
Acórdão nº 101-72.957

3. A impugnação formalizada pelo contribuinte às fls. 51/52, não logrou êxito total, uma vez que a autoridade singular manteve parcialmente a exigência, determinando a cobrança do imposto competente sobre os valores considerados como omissão de receita nos exercícios de 1976 e 1977 acima demonstrados.
4. O Recurso nº 82.958, interposto pela pessoa jurídica SANITÁRIA PRUDENTINA LTDA., seguiu os trâmites legais até que lhe foi negado provimento à unanimidade de votos pelo Acórdão nº.... 101-72.081, da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, conforme cópia do aresto às fls. .
5. A parcela tributada na cédula "F" da declaração de rendimentos dos exercícios de 1976 e 1977, da pessoa física JOSÉ GOMES DA SILVA, conforme Termo de Verificação Fiscal de fls. 01/02, decorre da aplicação do percentual de 98% que o Recorrente mantém no capital daquela empresa sobre a importância considerada como omissão de receita constante do Termo de fls. 01/02 e já citadas nos subitens 2.1 e 2.2.
6. Inconformado com a decisão da autoridade singular, o Contribuinte interpôs a este Conselho o recurso voluntário de fls. 78/80, instruído com os documentos de fls. 81/82, no qual demonstra o valor tributável e apresenta os cálculos do imposto, discordando da decisão recorrida. As razões do recurso são lidas na íntegra, em Plenário.

E o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO nº 0835/051.838/80
Acórdão nº 101-72.957

V O T O

Conselheiro LUIZ ANDRÉ NETO, Relator:

O processo contra a pessoa jurídica SANITÁRIA PRUDENTINA LTDA., do qual este decorre, já foi submetido a julgamento pela Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, a qual, pelo Acórdão nº 101-72.081, à unanimidade de votos, negou provimento ao recurso.

2. A peça básica, no que se refere aos valores decorrentes da tributação da pessoa jurídica, considerados como lucro distribuído, com reflexo tributável na pessoa física do sócio José Gomes da Silva, incluiu na cédula "F" apenas 98% da matéria decorrente, face ao percentual que o Recorrente mantém na empresa, ou seja:

2.1 - Exercício de 1976

98% de Cr\$ 231.694,43 = Cr\$ 227.060,00

2.2 - Exercício de 1977

98% de Cr\$ 1.122.891,48 = Cr\$ 1.100.433,00

3. As cópias das declarações de rendimentos do Recorrente, relativamente aos exercícios questionados, às fls. 53/64, apresentam rendas líquidas de Cr\$ 68.738,00 e Cr\$ 150.491,00, respectivamente nos exercícios de 1976 e 1977. Assim, a base de cálculo é a seguinte:

3.1 - Exercício de 1976

Renda líquida declarada (fls. 53).....	68.738,00
Decorrencia de tributação da pessoa jurídica.....	<u>227.060,00</u>
Valor tributável.....	<u><u>295.798,00</u></u>

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0835/051.838/80
Acórdão nº 101-72.957

3.2 - Exercício de 1977

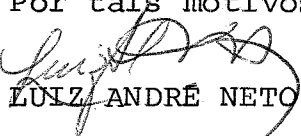
Renda líquida declarada (fls. 58)	150.491,00
Decorrencia de tributação da pes-	
soa jurídica.....	<u>1.100.433,00</u>
Valor Tributável	<u>1.250.924,00</u>

4. De posse desses valores tributáveis, e verificando o imposto exigido na decisão de Primeira Instância, observa-se não haver nenhum reparo a fazer.

5. Em se tratando de lançamento decorrencial, a decisão de mérito proferida no processo principal da pessoa jurídica constitui prejulgado em relação à matéria formalizada como reflexo na pessoa física do sócio.

6. Tendo a empresa sucumbido no processo principal e versando a matéria sobre omissão de receitas, há de se aplicar na pessoa física do sócio o que foi definitivamente decidido na esfera administrativa no tocante ao processo matriz, ante a íntima relação de causa e efeito.

Por tais motivos, nego provimento ao recurso.


LUIZ ANDRÉ NETO

-

RELATOR 